



PARECER DE RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 620/2024

Dispõe sobre o reconhecimento da aporofobia como prática preconceituosa, discriminatória e injuriosa no Estado do Tocantins e dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo

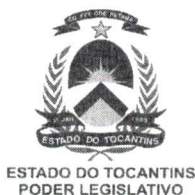
I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n.º 620/2024, de autoria do Ilustre Deputado Eduardo Mantoan, que dispõe sobre o reconhecimento da aporofobia como prática preconceituosa, discriminatória e injuriosa no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A aporofobia significa aversão, medo e desprezo aos pobres e desfavorecidos financeiramente. O termo, que se tornou um neologismo no Brasil, deriva do grego da junção das palavras à-poros [pobres] + fobos [medo]. O termo aporofobia foi usado pela primeira vez nos anos 90 por uma espanhola chamada Adela Cortina, filósofa, e que estuda a aversão à pobres.

Justifica a propositura na recomendação exarada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO), por meio de seu Núcleo de Defesa da Saúde (NUSA), conforme o documento de nº 005/2015. A referida recomendação foi

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do relator, Deputado Professor Júnior Geo.



devidamente dirigida ao Município de Palmas, orientando a implementação de um programa destinado ao cadastramento da população em situação de rua.

Tal cadastramento reveste-se de elevada importância, na medida em que possibilita ao ente municipal a identificação e o acompanhamento sistemático dessas pessoas, viabilizando, assim, a garantia de acesso aos serviços públicos, com especial ênfase nos relacionados à saúde.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É a breve síntese do procedimento, passo à fundamentação.

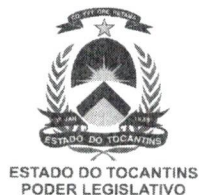
II – ANÁLISE

No que tange à iniciativa legislativa, a presente propositura não se insere no rol das matérias de competência privativa, conforme delineado no artigo 27, § 1º, da Constituição do Estado. Desta forma, não se vislumbra qualquer impedimento para que qualquer membro do Parlamento exerça a prerrogativa de apresentar projeto de lei sobre o assunto em questão.

Trata-se, portanto, de uma medida que visa garantir o efetivo respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, em consonância com os preceitos consagrados na ordem jurídica vigente.

Outrossim, não se verificam quaisquer óbices de natureza jurídica ou constitucional que possam obstar a aprovação da presente propositura, uma vez que a matéria tratada harmoniza-se com os preceitos legais vigentes, respeitando tanto a competência legislativa quanto os direitos fundamentais dos cidadãos.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.

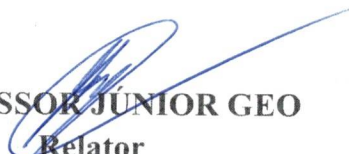


III – VOTO

Ante ao exposto, verifico a constitucionalidade da matéria e adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 620/2024, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2024.


PROFESSOR JÚNIOR GEO
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Prof. JÚNIOR GEO, referente ao(a) PL n.º 620 / 2024.

OBS:.....

Encaminhe-se (a)(ao) Comissão de Finanças, Tributos, Despesa, Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões, 30 de Setembro de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. GIPÃO(✓)	Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. CLAUDIA LELIS()	Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. CLEITON CARDOSO(✓)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. NILTON FRANCO(✓)	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()	Dep. GUTIERRES TORQUATO()

MEMBROS SUPLENTE